



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 072/2024

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

Nos autos consta denúncia com documentos do ██████████ (fls. 03-59) em face do ██████████, tendo os atendimentos ocorrido na clínica ██████████. O paciente reclamou, em síntese, de tratamento odontológico executado de forma equivocada e não concluído pelo profissional mesmo após um longo decurso de tempo, tendo o denunciado “enrolado” e posteriormente abandonado o paciente, o qual teve prejuízos em sua saúde bucal, também lhe tendo sido negada a informação sobre quais materiais haviam sido utilizados no tratamento.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 65-70, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra o ██████████ e a clínica ██████████, por infrações em tese aos seguintes dispositivos: artigos 9º, incisos III, V, VII e XIV, 11, incisos II, III, IV, VI, VIII e XII, 31, inciso II, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar, nos termos do que foi especificado neste voto, o profissional ██████████, e a clínica ██████████, ambos por infração aos artigos 9º, incisos III, V e VII, e 11, inciso IV, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), nas seguintes penalidades: para a clínica ██████████, **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso I, do CEO); e para o profissional ██████████, **CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso II, do CEO).



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 24/04/2025, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar, nos termos do que foi especificado neste voto, o profissional [REDACTED], e a clínica [REDACTED], ambos por infração aos artigos 9º, incisos III, V e VII, e 11, inciso IV, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), nas seguintes penalidades: para a clínica [REDACTED], **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso I, do CEO); e para o profissional [REDACTED], **CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso II, do CEO).

Porto Alegre, 24 de abril de 2025.

JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão